

# O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E A POSSIBILIDADE DE PENHORA DE SALÁRIOS

---

*Julieta Pinheiro Neta*

Juíza do Trabalho Substituta  
Especialista em Direito Processual Civil

SUMÁRIO: Introdução; 1. A eficácia dos direitos fundamentais em face de particulares; 2. Princípio da proibição do excesso ou da proporcionalidade; 3. Execução trabalhista e a penhora da remuneração do devedor; Conclusão; Referências Bibliográficas.

## INTRODUÇÃO

Transcorridos vinte e dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda permanece salutar realçar os fundamentos da República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, expressamente citados em seu artigo 1º: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Dentre os fundamentos elencados, o princípio da dignidade humana ocupa lugar de destaque, porquanto constitui um elemento de identificação dos direitos fundamentais, conferindo-lhes, nesse aspecto unidade, conforme exposto pelo doutrinador português Vieira de Andrade<sup>1</sup>.

No presente artigo, sob o prisma do princípio da dignidade humana, pretende-se abordar a questão da colisão entre os direitos fundamentais expressos nos artigos 7º, X e 100, §1º, ambos da Constituição Federal, quando determinada a penhora de salários dos devedores em execuções de créditos trabalhistas.

## 1. A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM FACE DE PARTICULARES

A teoria dos direitos fundamentais inicialmente foi baseada a partir dos direitos extraídos da Revolução Francesa: à liberdade, à igualdade e à fraternidade. Ou seja, em sua essência, em defesa do indivíduo frente ao Estado Absolutista e ao abuso de poder emanado, num caráter francamente liberal. Com o avanço histórico, passando-se ao Estado Democrático de Direito, acompanhando o entendimento do doutrinador

---

<sup>1</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Livraria Almedina, 1987, p. 83 e ss. No entanto, indica-se a ressalva do destacado doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet quanto à irradiação do princípio da dignidade da pessoa humana a todos os direitos fundamentais, com a menção aos direitos mencionados nos incs. XVIII, XXI, XXV, XXVIII, XXIX, XXXI e XXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, dentre outros, na obra *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 110.

Ingo Sarlet<sup>2</sup>, entende-se necessário o acréscimo de dois outros conceitos à doutrina dos direitos fundamentais, quais sejam, à vida e à dignidade da pessoa humana.

Para o estudo ora desenvolvido, ganham importância os direitos fundamentais emergentes da relação de emprego, conforme rol exemplificativo exposto no artigo 7º da Constituição Federal<sup>3</sup>. Sob esse ângulo de análise, não mais se trata de direito à proteção contra a ingerência abusiva do Estado na vida do cidadão, e sim, direito à prestação a ser exigida do particular, isto é, o empregador.

O conceituado doutrinador alemão Alexy<sup>4</sup> explana que as normas de direitos fundamentais possuem efeito irradiador sobre o sistema jurídico, e por isso não são apenas direitos subjetivos de defesa do indivíduo perante o Estado, mas uma ordem objetiva de valores, que também obriga os particulares. Nesse contexto, lado a lado figuram particulares, e por isso, os efeitos das citadas normas seria horizontal, ao contrário do estabelecido entre o cidadão/Estado, vertical.

Sobre o tema, o doutrinador espanhol Bengoechea<sup>5</sup>, a ideia de vigência horizontal dos direitos fundamentais advém da possibilidade de ocorrência de lesão não só pelo Estado, mas também, pelos particulares investidos de poder social ou econômico. Em se tratando de contrato de emprego, tem-se, portanto, o empregado, pessoa física, e o empregador, pessoa física ou jurídica, o qual assume os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação de serviços, nos termos do artigo 2º da CLT.

Todavia, quando se lida com particulares nos lados opostos da relação jurídica, sendo ambos detentores de direitos fundamentais, passível a ocorrência de colisão. Para solução do problema, defende-se a utilização do princípio da proibição de excesso ou da proporcionalidade, o qual será abordado no próximo tópico.

## **2. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO EXCESSO OU DA PROPORCIONALIDADE**

Questionamento presente no trato constitucional trata da possibilidade de colisão de direitos fundamentais<sup>6</sup>. Nesse breve estudo, a situação colocada delinea dois sujeitos oponentes e portadores de direitos fundamentais, ambos previstos na norma constitucional. Haveria, então, possibilidade de limitar o exercício por algum dos titulares? E se a resposta for positiva, sacrifício de um direito à custa do outro seria tolerável pelo ordenamento jurídico?

---

<sup>2</sup> Cf. Ingo Wolfgang Sarlet. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*, p. 64.

<sup>3</sup> Não é objeto desse artigo a discussão sobre a classificação dos direitos advindos da relação de emprego como fundamentais. Pelo contrário, entende-se superada a questão, tendo em vista que o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 consagra a garantia dos direitos individuais e sociais, e classifica a República Federativa do Brasil como Estado Democrático e Social de Direito.

<sup>4</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 524.

<sup>5</sup> BENGOCHEA, Juan A. Sagardoy. *Los Derechos fundamentales y el contrato de trabajo*. Cizur Menor (Navarra): Editorial Aranzadi, 2005, p. 31.

<sup>6</sup> Segundo Ledur (LEDUR, José Felipe. *Direitos Fundamentais Sociais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 63), “ocorrem colisões quando vários direitos fundamentais ou bens fundamentais objeto de proteção se confrontam ou que no mínimo dois titulares se encontrem em oposição. E que, no caso de concorrência, são tomados em consideração vários direitos fundamentais protegidos pertencentes ao mesmo titular”.

Para dirimir as indagações, sugere-se a aplicação do princípio da proibição do excesso ou da proporcionalidade em sentido lato, sob a ótica do doutrinador português NOVAIS<sup>7</sup>. O estudioso subdivide o princípio da proporcionalidade em sentido lato ou da proibição do excesso<sup>8</sup> em três subprincípios: a) da idoneidade, também denominado da adequação; b) da necessidade ou da indispensabilidade; e, c) proporcionalidade em sentido estrito.

Antes de adentrar na singularização dos subprincípios, necessário alertar que os dois primeiros, da idoneidade e da necessidade, possuem natureza **objetiva**, enquanto o terceiro, o da proporcionalidade em sentido estrito, envolve apreciação **subjetiva** do magistrado.

O princípio da idoneidade ou da aptidão contém a premissa de que a medida adotada deve ser útil à consecução do fim ou que permita a aproximação do resultado pretendido, ainda que de forma parcelada. A noção de utilidade da ordem deve ser avaliada no momento da decisão. Se esta perdurar no tempo e se revelar inapta, tem-se inconstitucionalidade, devendo ser anulada, com efeitos *ex tunc*.

Por seu turno, o princípio da indispensabilidade demanda que a medida seja necessária e exigível. Metaforicamente, na fórmula consagrada por Fritz Fleiner, citado por Novais<sup>9</sup>, “não se deve utilizar um canhão para atingir pardais”. Ou seja, exige do intérprete a seguinte ponderação, regra geral: “se, para atingir um dado fim, ao meio A é de preferir o meio B que, sendo embora mais restritivo que aquele, tem um maior grau de eficácia na realização do fim, ou, ainda, se se deve optar pelo meio C, menos agressivo que A, mas, também, menos eficaz que este”<sup>10</sup>. De qualquer forma, a escolha deve ser do meio idôneo disponível, apto a alcançar o fim visado, com efeitos ao mesmo tempo menos restritivos.

Por fim, o princípio da proporcionalidade em sentido estrito traz a incumbência ao julgador de questionar a adequação, a proporção, entre dois termos ou entre duas grandezas variáveis e comparáveis.

Entre a importância do fim e a gravidade do sacrifício, está a escolha ponderada do intérprete, desde que não desproporcionada ao benefício esperado. Para trilhar o caminho, duas fases devem ser superadas. A primeira, com a determinação de qual dos bens em conflito, no caso concreto, apresenta maior peso, e, por conseguinte, qual deles deve ceder. A segunda, com a verificação da validade constitucional da

---

<sup>7</sup> NOVAIS, Jorge Reis. *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. Vale lembrar a preferência do autor pelo uso da expressão “proibição do excesso” pela sua maior abrangência, com a insita limitação da ingerência do Estado na liberdade individual. Contudo, não numa ótica liberal pura, mas sob a influência do Estado garantidor dos direitos fundamentais para promoção da dignidade da pessoa humana.

<sup>8</sup> O princípio da proporcionalidade é expresso na Constituição da República Portuguesa, após a revisão constitucional de 1989, nos artigos 19 e 266, que tratam, respectivamente, dos requisitos para preenchimento da declaração e execução dos regimes de estado de sítio e estado de emergência e dos princípios que regem a atuação da Administração. Os Estados que não inseriram expressamente o citado princípio na Constituição, como a Alemanha, a jurisprudência utiliza como fundamento à aplicação do instrumento o princípio do Estado de Direito e a essência dos direitos fundamentais.

<sup>9</sup> Cf. Jorge Reis Novais, p. 171.

<sup>10</sup> Cf. Jorge Reis Novais, p. 173.

medida restritiva, isto é, “se a relação entre o prejuízo da liberdade e o benefício ou fim visado com a restrição é adequada ou, pelo menos, não inadequada”<sup>11</sup>.

Com essas breves reflexões, passa-se à análise de um aspecto processual trabalhista, qual seja, a penhora do salário sócio devedor, para pagamento de crédito oriundo do contrato de trabalho.

### **3. EXECUÇÃO TRABALHISTA E A PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR**

Na fase de execução de créditos trabalhistas oriundos de decisão transitadas em julgado, com inoportuna frequência, não são encontrados bens do devedor para solver a dívida.

Visando garantir a eficácia de decisão, cuidando-se de executada pessoa jurídica, comumente é utilizado o instituto da despersonalização, tratado no artigo 50 do Código Civil e aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho. Em decorrência, os sócios que figuravam no quadro social da devedora durante a vigência do contrato de trabalho, que originou os direitos postulados pelo trabalhador e não respeitados pelo empregador, são incluídos no pólo passivo do processo.

Todavia, realizadas diligências com o fito de encontrar bens dos devedores, não raro as buscas redundam infrutíferas. Por outro lado, há casos em que são obtidas informações de que, não obstante a ausência de patrimônio passível de comercialização dos devedores, esses detêm valores em contas bancárias, com natureza salarial. Ou seja, o devedor, antes empregador ou sócio de pessoa jurídica que admitiu, assalariou e dirigiu os serviços prestados pelo empregado, agora revela-se também um trabalhador.

Em regra, a defesa oposta pelos executados pauta-se no artigo 7º, X, da Constituição Federal e na literalidade do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, sendo que o último indica como absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.

Apesar da redação do artigo do 649 do CPC, a sua aplicação indistinta à execução trabalhista deve ser evitada, conforme explicar-se-á nos parágrafos seguintes.

Na seara trabalhista, os créditos a serem satisfeitos na fase de execução, detêm caráter alimentar, sendo em sua ampla maioria, verbas salariais inadimplidas durante o pacto laboral.

Por outro lado, tem-se a penhora de remuneração do devedor, o qual, considerado o contexto social, também é um trabalhador, dependente de um das parcelas elencadas no artigo 649, IV, do CPC, para garantir sua subsistência.

São confrontadas, então, as verbas salariais inadimplidas e devidas ao credor (ex-empregado) e os valores remuneratórios percebidos pelo devedor pessoa física. Em síntese, os dois sujeitos são dependentes das referentes parcelas e titulares de direitos fundamentais.

---

<sup>11</sup> Cf. Jorge Reis Novais, p. 180-1.

Contudo, é importante lembrar a ressalva feita pelo próprio artigo 649 do CPC, em seu § 2º, de que não deve ser aplicado o inciso IV do *caput* quando se trata de penhora de prestação alimentícia. O ordenamento jurídico preserva o alimentando frente ao devedor, possibilitando a penhora da sua remuneração para sobrevivência daquele.

De outra margem, não há dúvida quanto à natureza alimentar dos créditos trabalhistas oriundos de sentença transitada em julgado, consoante expresso no artigo 100, §1º-A, da Constituição Federal.

Colocadas tais premissas, propõe-se a aplicação do princípio da proporcionalidade, conforme exposto no tópico anterior desse artigo, com a penhora de percentual da remuneração do devedor, que garanta, de forma parcelada, o pagamento da dívida, até sua integral satisfação, e, concomitantemente, preserve a sua subsistência<sup>12</sup>.

Os patamares sugeridos variariam conforme o valor do montante salarial, sendo os aplicados nas lides de pensão alimentícias, considerados bons parâmetros, com variações entre 10 e 30%.

Inegável que a decisão é idônea, porquanto a medida restritiva, penhora de percentual mensal da remuneração, é apta para satisfação da dívida, ainda que diferida no tempo, na fase executória. Ademais, revela-se útil, ainda que para completa satisfação do débito, haja delonga temporal, preservando-se a dignidade das partes envolvidas.

De outra margem, a constrição somente foi realizada por revelar-se o único meio remanescente para pagamento do crédito alimentar do exequente, vez que esgotadas as possibilidades de penhora do patrimônio do devedor.

Por fim, frente às duas grandezas de igual valor, com natureza alimentar, sacrifica-se percentual da remuneração do devedor, sem oferecer alta gravidade, e, garante-se a satisfação do crédito do trabalhador, ante a sua premência.

## CONCLUSÃO

O artigo 649, IV, do Código de Processo Civil não deve ser aplicado indistintamente ao processo do trabalho, sendo possível a penhora de remuneração do executado pessoa física, quando esgotadas outras formas de satisfação do débito.

Não há ofensa ao ordenamento jurídico, vez que o § 2º do citado artigo no parágrafo anterior, ressalva a aplicação do *caput* na hipótese de dívida de pensão alimentícia, a qual detém a mesma natureza alimentar do crédito trabalhista, expressa artigo 100, §1º-A, da Constituição Federal.

Para que o direito fundamental do devedor à percepção da sua remuneração não seja obliterado, é sugerida a aplicação do princípio da proporcionalidade.

---

<sup>12</sup> Cf. José Felipe Ledur, doutrinador e Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para definição do mínimo existencial necessário à subsistência digna deve ser utilizado como parâmetro o montante excluído do imposto de renda pessoa física. Assim, os valores excedentes a ele excedentes, poderiam ser penhorados para garantir o pagamento de créditos trabalhistas, observado o princípio da proporcionalidade. Como ilustração do pensamento, indica-se o acórdão prolatado no Processo 0171000-81.2005.5.04.0802, em que o citado figurou como Redator, extraído do sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região ([www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br)), em 08.11.2010.

Assim, a penhora deve ser feita sobre percentual da renda auferida pelo devedor, que garanta, de forma parcelada, o pagamento da dívida exigido no processo trabalhista, até sua integral satisfação, e, concomitantemente, preserve a sua subsistência.

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 524.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Livraria Almedina, 1987.

BENGOECHEA, Juan A. Sagardoy. *Los Derchos Fundamentales y el Contrato de Trabajo*. Cizur Menor (Navarra): Editorial Aranzadi, 2005, p. 31.

LEDUR, José Felipe. *Direitos Fundamentais Sociais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 63.

NOVAIS, Jorge Reis. *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 110.